



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Resolução CEE/PI nº 111/2018

Regulamenta os procedimentos de credenciamento de instituições de ensino, de autorização e de renovação da autorização de funcionamento de cursos da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Piauí.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PIAUÍ (CEE/PI), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Lei nº 2.489 de 20 de novembro de 1963, combinado com o artigo 9º, §§ 1º e 3º da Lei nº 5.101, de 23 de novembro de 1999, com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, com a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, com Lei Estadual Nº 6.733, de 17 de dezembro de 2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação do Piauí, e a Resolução CNE/CP Nº 2, de 22 de dezembro de 2017 e, considerando a decisão em Sessão Plenária, ordinária, de 27 de setembro de 2018,

**R E S O L V E:**

*CAPÍTULO I*  
*DA SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO*

Art. 1º - Os estabelecimentos de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino somente poderão iniciar o funcionamento de curso, inclusive efetivar a matrícula inicial de estudantes, após credenciamento e autorização do CEE/PI.

§1º – O credenciamento consiste no processo de inclusão da instituição no sistema estadual de ensino, possibilitando a oferta de cursos.

§2º – A solicitação de autorização para funcionamento de curso terá encaminhamento em processo distinto, para cada nível, etapa ou modalidade de ensino pretendida, conforme a legislação e as normas específicas vigentes.

§3º - As autorizações de funcionamento de curso terão validade de até 5 (cinco) anos.

Art. 2º- A instrução do processo de credenciamento e de autorização para funcionamento de curso iniciar-se-á com requerimento, consoante formulário disponível no sítio eletrônico do CEE/PI ([www.ceepi.pro.br](http://www.ceepi.pro.br)), protocolado na Secretaria do Conselho, de acordo com os prazos estabelecidos na Norma em vigor, com no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do início do processo de matrícula de estudantes, podendo ser signatário do mesmo:

- I – O (a) Secretário (a) de Educação, no caso de estabelecimento mantido pelo Estado;
- II – O (a) Prefeito (a) Municipal, no caso de estabelecimento mantido pelo município;
- III – O (a) mantenedor (a) e o dirigente da mantida, quando se tratar de instituição privada.

Art. 3º - O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Justificativa de implantação do curso;
- II. Organograma de funcionamento da instituição;
- III. Regimento escolar;
- IV. Proposta pedagógica da escola;
- V. Relação nominal do corpo docente, indicando o nível de sua qualificação por área ou disciplina de atuação, dos demais profissionais da educação, do diretor (a) e do secretário (a) do estabelecimento, previstos para atuar no primeiro ano de funcionamento do curso, além da indicação da carga horária docente e o regime jurídico de contratação laboral.
- VI. Plano contemplando aspectos relativos à estrutura física e pedagógica para o período de autorização, contendo metas, ações estratégicas e cronograma de execução para um período mínimo de cinco anos;
- VII. Decreto ou portaria de criação da escola, quando se tratar de estabelecimento de ensino estadual ou municipal e, CNPJ quando se tratar do ente privado;



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Resolução CEE/PI nº 111/2018

VIII. Modelo do diário de classe, o qual pode ser organizado em suporte de papel ou em meio e suporte eletrônico, neste modo, observando-se as normas legais atinentes à segurança dos registros respectivos e apontando os modos de fazê-lo;

IX. Comprovante de pagamento da Taxa de Inspeção da SEDUC, para as escolas da rede privada;

X. Alvará de funcionamento da escola, dentro do prazo de vigência.

XI. Modelo do diploma ou certificado do(s) curso(s) vinculado(s), que deverá conter:

**a) no anverso:**

- 1) O Brasão da República, encimando a inscrição REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, e sob esta, o nome do ente federado que vincula a instituição escolar, conforme seja estadual ou municipal;
- 2) Nome e número do CNPJ do mantenedor do estabelecimento de ensino;
- 3) Nome do estabelecimento de ensino;
- 4) Endereço completo (rua, número, bairro, cidade, CEP, outros);
- 5) Número do ato de credenciamento da instituição e de autorização do curso, expedido pelo CEE/PI;
- 6) Nome completo, número da Carteira de Identidade, com órgão emissor, número do CPF, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade e filiação do concludente;
- 7) Data de conclusão do curso;
- 8) Nome do Curso da educação básica ou curso e habilitação, quando se tratar de educação profissional;
- 9) Local, dia, mês e ano da expedição do diploma ou certificado;
- 10) Assinaturas do (a) diretor (a) e secretário (a), com a aposição dos carimbos destes, constando o número do ato que os habilita ao exercício do cargo, bem como a assinatura do concludente;
- 11) Número do Registro no SISTEC, quando se tratar de Diploma da Educação Profissional.

**b) no verso:**

- 1) Nome do curso;
  - 2) Espaços reservados para observações, registros e autenticações;
- Parágrafo Único– Os documentos de comprovação da habilitação legal dos professores, dos técnicos em educação, do diretor (a) e do (a) secretário (a), a que se refere o inciso V deste artigo, serão objeto de comprovação no ato da inspeção escolar realizada por setor próprio da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/PI.

Art. 4º- O regimento escolar, previsto no inciso III do artigo anterior, incluirá, obrigatoriamente:

- I - Denominação e sede;
- II - Cursos ministrados;
- III - Regra de funcionamento da gestão democrática e participativa, envolvendo pais, estudantes, professores e demais profissionais da educação, por meio de conselhos ou similares;
- IV - Sistemática de avaliação e acompanhamento do corpo discente;
- V - Sistemática de recuperação;
- VI - Indicação da modalidade de registro, escrituração e arquivamento adotados; quais sejam: livro de matrícula, livro de atas, fichas e outras formas de escrituração de resultados de avaliação, tais como planilhas eletrônicas, bancos de dados informatizados;
- VII - Regras concernentes ao exercício do amplo direito de defesa dos membros da comunidade escolar em face de ocorrências sujeitas à punição no âmbito escolar e fora dele.
- VIII – Indicação da forma de atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais.

Art. 5º- A proposta pedagógica da escola, prevista no inciso IV do art. 3º, deverá contemplar no seu conteúdo:

- I - Princípios e valores norteadores das ações técnico-pedagógicas e administrativas;
- II - Concepção pedagógica;
- III - Objetivos com metas e ações estratégicas planejadas;
- IV - Níveis e modalidades de ensino;
- V - Eixos, ementários, competências e habilidades das áreas de conhecimento ou componentes curriculares de acordo com as diretrizes estabelecidas nas resoluções da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;
- VI - Matriz curricular dos cursos;



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Resolução CEE/PI nº 111/2018

- VII – Calendário escolar;  
VIII - Formas de execução dos Art. 23, 24 e 26 da Lei 9394/96, considerando orientações complementares deste Conselho.  
IX - Previsão de atendimento (número de estudantes, de turmas e de turnos), por curso;  
X - Explicitação de como a instituição cumprirá as resoluções específicas da Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos - EJA, Educação Profissional, Educação a Distância - EAD, Educação do Campo, Educação Indígena e Educação Quilombola; e demais resoluções específicas, quando for o caso;  
XI - O que disciplinam as resoluções vigentes quanto ao Ensino da História e Cultura Afrobrasileira e Indígena, Educação para os Direitos Humanos, Educação Ambiental e Ensino Religioso.

Art. 6º – Quando se tratar de instituições da rede privada deverá integrar também o processo:

- I - CPF e RG do representante legal do estabelecimento;  
II - CNPJ e Contrato Social ou documento equivalente de constituição da entidade mantenedora;  
III - Certificado de entidade de fins filantrópicos, atualizado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, para as escolas que se declararem filantrópica;  
IV - Certificado de filiação à organização das cooperativas do Estado do Piauí (Ocepi), para as escolas que se declararem mantidas por cooperativas;  
V - Estatuto ou documento que caracterize o que dispõe o Art. 33, inciso I da Lei 9394/96, para as escolas que se declararem como confessionais;  
VI - Relação dos bens que constituem o patrimônio da escola;  
VII - Planejamento orçamentário para o primeiro ano de funcionamento do curso, com a previsão de receita e fontes destas, bem como das despesas.

*CAPÍTULO II*  
*DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA PARA OFERTA DE CURSOS*

Art. 7º – O prédio para funcionamento do curso deverá dispor de área física compatível com a previsão do número de estudantes a serem atendidos, levando em conta o que prescreve norma específica do CEE/PI, devendo integrar o processo de autorização e renovação:

- I - Planta de localização do prédio no terreno, na escala de até 1/500 (um para quinhentos), com indicação dos afastamentos vizinhos;  
II - Planta baixa da construção, na escala de até 1/100 (um para cem), com indicação da destinação de cada cômodo ou área livre;  
III - Laudo técnico atualizado atestando as condições de segurança e higiene do prédio e suas instalações físicas, elétricas, hidráulicas e sanitárias;  
IV - Laudo técnico atualizado atestando as condições de acesso de pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação de acessibilidade;  
V - Fotografia atualizada da fachada da escola, de suas dependências e instalações;  
VI - Relação quantificada das salas de aula e de apoio (biblioteca, laboratórios etc.), com a respectiva área e mobiliário adequado disponível, **vide Quadro I em anexo**;  
VII - Documento comprobatório de que o prédio se encontra à disposição para o funcionamento do estabelecimento (escritura, contrato de locação ou cedência), por pelo menos dois anos;  
VIII - Descrição das instalações, equipamentos e materiais destinados à prática de educação física, às aulas de laboratório, às demonstrações audiovisuais, e espaços adequados à Educação Infantil, quando for o caso, **vide Quadro II em anexo**;  
IX - Descrição das instalações da biblioteca física e digital, relação quantificada do acervo disponível, por nível de ensino, adequado(s) ao atendimento dos estudantes e dos professores do curso, obedecendo à legislação vigente, **vide Quadro III em anexo**.

Parágrafo Único – Os documentos referidos nos incisos de I a IV deverão ter a assinatura do profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro do prazo de vigência de cada documento.



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Resolução CEE/PI nº 111/2018

*CAPÍTULO III*  
*DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO*

Art. 8º - O processo deverá ser instruído conforme os incisos abaixo:

- I - Todos os documentos integrantes do processo deverão ser rubricados pelos requerentes;
- II - Os documentos poderão ser incorporados ao processo na forma de fotocópias, que deverão ser autenticadas em cartório ou conferidas com o original por funcionário do CEE/PI no ato da entrega;
- III - Todo e qualquer documento que seja anexado para complementar a instrução deverá atender ao disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 9º - Será arquivado o processo que, convertido em diligência, não cumprir o prazo estabelecido.

Parágrafo Único - Antes de completar o prazo previsto no *caput* deste artigo, poderá o requerente pedir prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, que dependerá de autorização da presidência do Conselho ou do conselheiro responsável pelo processo.

*CAPÍTULO IV*  
*DA SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO*

Art. 10 - A solicitação de renovação de autorização deverá ser requerida até 120 (cento e vinte) dias antes de finalizada a autorização anterior.

§ 1º - O descumprimento do prazo citado no *caput* exigirá obrigatoriamente a apresentação de uma justificativa acerca do atraso, a qual estará sujeita à apreciação do Plenário.

§ 2º - As solicitações de renovação de autorização de cursos da mesma escola poderão ser protocoladas em um único processo, desde que ocorram na mesma data.

Art. 11 - O requerimento de solicitação de renovação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Justificativa de implantação do curso;
- II. Organograma de funcionamento da instituição;
- III. Regimento escolar;
- IV. Proposta pedagógica da escola;
- V. Matriz Curricular;
- VI. Calendário escolar;
- VII. Horário de início e término das aulas por turno de oferta;
- VIII. Relação nominal do corpo docente, indicando o nível de sua qualificação por área ou disciplina de atuação, dos técnicos em educação, do diretor (a) e do secretário (a) do estabelecimento, além da indicação da carga horária docente e o regime jurídico de contratação laboral.
- IX. Plano contemplando aspectos relativos à estrutura física e pedagógica para o período de renovação, contendo metas, ações estratégicas e cronograma de execução para um período mínimo de cinco anos;
- X. Proposta de formação continuada dos professores, incluindo ações que contemplem também a formação para atendimento aos estudantes com necessidades especiais;
- XI. Relatório circunstanciado, constando, entre outros aspectos, as principais ações desenvolvidas, evidenciando os resultados da aprendizagem alcançados;
- XII. Decreto ou portaria de criação da escola, quando se tratar de estabelecimento de ensino estadual ou municipal e CNPJ quando se tratar do ente privado;
- XIII. Planejamento orçamentário;
- XIV. Modelo do diário de classe, o qual pode ser organizado em suporte de papel ou em meio e suporte eletrônico, neste modo, observando-se as normas legais atinentes à segurança dos registros respectivos e apontando os modos de fazê-los;
- XV. Comprovante de pagamento da Taxa de Inspeção da SEDUC/PI, para as escolas da rede privada;
- XVI - Alvará de funcionamento da escola, dentro do prazo de vigência;
- XVII - Comprovante de declaração das informações do censo - INEP;



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Resolução CEE/PI nº 111/2018

XVIII - Modelo do diploma ou certificado do(s) curso(s) vinculado(s), de acordo com o previsto no Art. 3º, Inciso XI.

*CAPÍTULO V*  
*DAS DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art. 12 – O estabelecimento integrante do Sistema Estadual de Ensino que oferecer curso sem a devida autorização do CEE/PI será denunciado ao Ministério Público para as providências legais cabíveis e ficará sujeito às sanções previstas em norma específica deste CEE/PI.

Art. 13 – Na autorização e na renovação de autorização ou a qualquer momento, a critério do CEE/PI ou da SEDUC/PI, o estabelecimento e os cursos por ele oferecidos, estarão sujeitos à inspeção pelo órgão próprio, quando, além dos aspectos anteriormente previstos nesta Resolução, também serão observados, entre outros:

- I - Habilitação legal do corpo docente e administrativo;
- II - Escrituração escolar e arquivo;
- III - Cumprimento do calendário escolar;
- IV - Controle da frequência dos estudantes;
- V - Higiene das instalações;
- VI - Cumprimento do regimento escolar;
- VII - Desenvolvimento da proposta pedagógica;
- VIII – Cumprimento da sistemática de avaliação.

Art. 14 – Detectadas irregularidades no funcionamento de curso e/ou instituição, a escola estará sujeita às sanções abaixo:

- I - Advertência;
- II - Suspensão da oferta do(s) curso(s);
- III – Revogação da autorização de funcionamento.

Art. 15 – No caso de revogação de autorização de funcionamento será encaminhado ao Secretário de Estado da Educação a Resolução para fins de homologação.

§ 1º - No caso de revogação da autorização de funcionamento ou suspensão da oferta do curso, o estabelecimento de ensino deverá proceder, antes do seu encerramento, os atos necessários à efetivação da transferência dos estudantes, supervisionada pelo órgão próprio da SEDUC/PI.

§ 2º - O estabelecimento de ensino que tiver autorização de funcionamento de qualquer de seus cursos revogada, nos termos do *caput* deste artigo, não terá nova autorização por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 16 – A escola que, por qualquer razão, alterar seu nome de origem, só poderá adotar o novo nome após regularização junto ao CEE/PI.

Art. 17 – A mudança para funcionamento da escola em outro local, diferente daquele anteriormente autorizado para funcionamento de seus cursos, deverá ser precedida de autorização pelo CEE/PI, obedecidos os seguintes procedimentos:

- I - O processo de solicitação será protocolado na secretaria do Conselho com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da mudança pretendida e deverá atender o que dispõem os incisos VI e VII do artigo 6º e o artigo 7º desta Resolução, em relação à nova sede;
- II - A instrução do processo deverá atender ao que dispõem os artigos 8º e 9º desta Resolução;
- III - A mudança de endereço deverá ser comunicada aos estudantes, ou seus responsáveis, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da sua efetivação;
- IV - A inspeção das novas instalações será efetivada pelo órgão próprio da SEDUC/PI, mediante pagamento da taxa de inspeção, no caso da rede privada;



ESTADO DO PIAUÍ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Resolução CEE/PI nº 111/2018

Art. 18 – Em caso de mudança de mantenedora, a escola deverá proceder conforme orientação específica deste órgão.

Art. 19 – Em caso de modificação da Proposta Pedagógica, Matriz Curricular e/ou do Regimento Escolar, o dirigente e a mantenedora deverão proceder nos termos dos Art. 4º e 5º desta Resolução.

Art. 20 – Ficam as escolas obrigadas a encaminhar, ao órgão próprio da SEDUC/PI, a relação semestral dos estudantes matriculados em todos os cursos por ela oferecidos, até 60 (sessenta) dias após o início de cada semestre letivo.

Parágrafo único – Quando houver estudantes concludentes, a escola se obriga a encaminhar ao órgão próprio da SEDUC/PI a relação nominal dos mesmos até 15 (quinze) dias após o cumprimento do calendário escolar.

Art. 21 – Todos os documentos que compõem os autos do processo deverão estar revisados de acordo com a norma culta da Língua Portuguesa.

Art. 22 - No caso das escolas extintas da rede privada, seu acervo deverá ser entregue, preferencialmente, digitalizado ao setor competente da SEDUC/PI, no prazo estabelecido em resolução específica.

Art. 23 – O CEE/PI notificará à SEDUC/PI sobre o encerramento de cursos ou descredenciamento de escolas, para a adoção das medidas cabíveis, conforme legislação específica.

Art. 24 – Revoga-se a Resolução CEE/PI nº 003/2014 e todas as disposições em contrário.

Art. 25– Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina (PI), 27 de setembro de 2018.

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade a minuta da presente resolução elaborada pela comissão criada pela Portaria ADM/CEE/PI nº 018/2018.

Cons<sup>a</sup> Maria Pereira da Silva Xavier  
Presidente do CEE/PI

HOMOLOGO a Resolução CEE/PI nº 111/2018, do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, em 01 de outubro de 2018.

Hélder Sousa Jacobina  
Secretário de Educação